



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **1000573-32.2021.5.02.0025**

**Relator: REGINA CELI VIEIRA FERRO**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 20/01/2022**

**Valor da causa: R\$ 30.555,29**

**Partes:**

**RECORRENTE:** JADSON TADEU GUIMARAES

**ADVOGADO:** VIVIANE MARIA BRAGA PEREIRA

**RECORRENTE:** VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA

**ADVOGADO:** EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

**RECORRIDO:** VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA

**ADVOGADO:** EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

**RECORRIDO:** JADSON TADEU GUIMARAES

**ADVOGADO:** VIVIANE MARIA BRAGA PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP No. 1000573-32.2021.5.02.0025 - 10ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**ORIGEM: 25ª VT de SÃO PAULO**

**RECORRENTES: 1. JADSON TADEU GUIMARÃES**

**2. VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Beneficiário da Justiça Gratuita.** A questão, atualmente, não comporta maiores discussões acerca da melhor exegese a ser feita, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, na ADIn 5.766/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo do autor provido parcialmente.

Relatório dispensado, por tratar-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (artigo 852, I, da CLT).

**V O T O**



Conheço dos recursos ordinários eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

### **Do Acúmulo de Funções**

Pugna o reclamante pela reforma da r. sentença de origem quanto ao pagamento do adicional por acúmulo de funções. Aduz que, malgrado admitido para desempenhar as funções de vendedor, a reclamada lhe impunha a função de transporte de dinheiro, tendo que acompanhar funcionários do setor administrativo, indo a pé do local do trabalho aos bancos para fazer depósitos.

Sem razão.

A legislação trabalhista brasileira não adota o sistema de salário por serviço específico, sendo certo que o exercício de vários misteres, inerentes ao cargo para o qual o empregado foi contratado, não caracteriza acúmulo de função, mas se situa no sentido da máxima colaboração que o empregado deve ao empregador.

O artigo 456, parágrafo único, da CLT, é expresso ao dispor que: "À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". A exceção a essa regra geral deve ser disciplinada em disposições regulamentares ou convencionais expressas, ou em textos legais específicos.

Dessa feita, para a caracterização de acúmulo é imprescindível que reste comprovado o desempenho de atividade adicional incompatível com a carga de funções originalmente contratada, de modo a repercutir em prejuízo ao trabalhador e favorecimento ilícito do empregador pelo desempenho de trabalho diverso daquele que foi ajustado.

E no caso, a prova oral não foi robusta a comprovar as alegações contidas na petição inicial, uma vez que somente a primeira testemunha do autor confirma que este a acompanhava ao banco para os depósitos de numerário em dinheiro; a segunda testemunha do autor declarou que somente o viu executando as funções de vendedor e as duas testemunhas da reclamada negaram a execução da tarefa pelo reclamante. Assim, ante o teor dos depoimentos colhidos, o resultado desfavorece a quem detém o ônus probatório, no caso o reclamante.

**Nada a reformar.**

### **Dos Honorários de Sucumbência**



Comporta reparos o decidido.

O parágrafo 4º, do artigo 791-A, da CLT impunha a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais inclusive aos beneficiários da justiça gratuita, bem como a suspensão de sua exigibilidade caso persistisse a situação de insuficiência de recursos da parte:

*Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

(...)

*§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

No particular, melhor analisando o tema e - em atenção à interpretação sistemática do ordenamento e aos princípios norteadores do Direito do Trabalho - revejo posicionamento manifestado anteriormente quanto ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

De fato, como passei a entender, não se afigurava razoável interpretar literalmente a expressão "*créditos capazes de suportar a despesa*" constante do § 4º, do art. 791-A, da CLT, permitindo que a integralidade do crédito apurado em favor do beneficiário da justiça gratuita pudesse ser retida para o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao procurador da parte contrária.

A questão, contudo, atualmente, não comporta maiores discussões acerca da melhor exegese a ser feita, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, na ADIn 5.766/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.



Em voto vencedor, o Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que não seria razoável nem proporcional a imposição do pagamento de honorários periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita sem que se provasse que ele deixou de ser hipossuficiente.

Em que pese ainda não se ter a publicação do v Acórdão do Ministro Redator designado, nota-se pela visualização dos debates travados durante a sessão em que se definiu a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, ter ficado assente a seguinte passagem:

*"Não entendo razoável a responsabilização nua e crua sem uma análise se a hipossuficiência deixou ou não de existir do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável ou proporcional aqui o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, da mesma forma, sem demonstrar que ele deixou de ser hipossuficiente, e mesmo, desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, ou seja, essa compensação processual, sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não."*

Percebe-se, portanto, que a inconstitucionalidade declarada reside em parte do parágrafo 4º, do art. 791-A, da CLT, qual seja, na locução "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo créditos capazes de suportar a despesa*", a qual afronta a baliza do artigo 5º, II e LXXIV, da Constituição Federal, por instituir regra que desqualifica o conceito de gratuidade judiciária resultante da comprovação de insuficiência de recursos a suportar despesas processuais sem perda das condições de regular sustento pessoal e familiar. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se pode exigir, enquanto detentor dessa qualidade, dispêndios capazes de lhe prejudicar o sustento ou que inviabilizem a necessária alteração da situação de hipossuficiente.

Importante ressaltar, também, que ao destacar que "*.... não entendo razoável ou proporcional aqui o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, da mesma forma, sem demonstrar que ele deixou de ser hipossuficiente...*", o Ministro designado reconhece e dá guarida à necessidade da suspensão de exigibilidade de pagamento da despesa, em favor do beneficiário da justiça gratuita, dando mostra de que nessa figura da suspensão de exigibilidade não reside inconstitucionalidade. E isso (suspensão de exigibilidade), com certeza, revela-se dentro do âmbito da razoabilidade, porque indica a possibilidade, ainda que remota, de modificação /alteração significativa no transcurso do tempo fixado, ainda que remota, das condições econômico-financeiras do beneficiário da gratuidade judiciária, que poderá ser chamado a responder pela obrigação devida ao advogado da parte contrária, em razão de sucumbência, quando não mais subsistir a



miserabilidade antes ensejadora do deferimento dos benefícios deferidos, quando levantar-se-á a condição suspensiva da exigibilidade das despesas processuais havidas por sucumbência.

Dessa forma, entendo que "ratio decidendi" da decisão da Corte Suprema foi no sentido da declaração da inconstitucionalidade apenas no que viola o direito do beneficiário da gratuidade. Se cessarem as condições de hipossuficiência, possível será a cobrança dos honorários de sucumbência.

Reportando ao caso dos autos, nota-se que nada existe no processado no sentido contrário ao revelado pela declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, pelo que, com base na decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, por maioria, na ADIn 5.766/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º, do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, - sendo o reclamante beneficiário da gratuidade de justiça -, os valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a cargo do autor, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do que dispõe o § 4º, in fine, do art. 791-A, da CLT, afastando-se a compensação com outros créditos trabalhistas.

#### **Reformo nesses termos.**

#### **Do Prequestionamento**

Diante do acima exposto, não observo violação a nenhum dos dispositivos legais apontados no presente recurso.

Cumprе salientar que o prequestionamento citado na súmula 297 do C. TST refere-se à matéria em relação a qual o órgão julgador foi silente, o que não é o caso dos autos.

-

#### **RECURSO ORDIÁRIO DA RECLAMADA**

#### **Da Suspeição da Testemunha do Reclamante**

Requer a reclamada seja desconsiderado o depoimento da testemunha, Sra. PAULA CRISTINA SANTOS SILVEIRA. Aduz que, após a audiência de 12/08/2021, teve conhecimento da amizade íntima desta com o reclamante, conforme as fotos de rede social acostada aos autos.

Sem razão.



Ainda que não se considere que as fotos apresentadas não se tratam de fato novo, uma vez que remetem ao ano de 2016, a mera postagem em rede social, por si só, não induz à conclusão de amizade íntima, hábil a descaracterizar as declarações da testemunha.

**Nego provimento.**

### **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

#### **Da Indenização por Danos Morais - Dispensa Discriminatória**

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela dispensa do autor.

O reclamante, por sua vez, insiste na majoração do valor arbitrado.

Razão assiste à reclamada.

O autor aduziu na petição inicial que *"foi dispensado sem justa de maneira discriminatória e abuso do poder diretivo pela Reclamada em 16/05/2019, pois mantinha namoro com uma colaboradora da mesma empresa, Sra. Adriana Santos Barbosa, cujo relacionamento acontecia "fora do âmbito de trabalho". Ocorre que após o Reclamante voltar de férias em março/2019, foi perseguido até maio/2019, o Reclamante foi constrangido por diversas vezes, por ter sua vida privada invadida emprego ameaçado, além de constrangimento na empresa, sendo acusado de infringir normas da empresa em diversas reuniões com as gerente Tânia Salomão e Jesuana Fernandes para abordar a vida pessoal do Reclamante, para saberem qual medida iriam tomar pelas normas da empresa, pois o Reclamante namorava funcionária da mesma empresa, Sra. Adriana Santos Barbosa, e conforme as gerentes, era contra as normas, sendo que o relacionamento acontecia "fora do âmbito de trabalho", tanto que a empresa só soube do namoro por foto de ambos no facebook na página do perfil do Reclamante (áudios e foto, em anexo)."*

De início, consigne-se que o reclamante foi demitido sem justa causa, recebendo todos os haveres rescisórios. Portanto, em princípio, a reclamada apenas exerceu o poder potestativo de terminar o contrato de trabalho.

Ainda, não há que se falar em dispensa discriminatória, tendo em vista que o autor não é portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito.

No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou irregularidade na demissão do empregado.



O reclamante, em depoimento pessoal, declarou que "... foi dispensado por relacionar-se com uma pessoa que trabalhava na empresa (Adriana), mas ninguém sabia na empresa desse relacionamento; eles ficaram sabendo disso por meio das redes sociais do depoente; eles invadiram a rede social do depoente; não sabe dizer como, uma pessoa viu uma foto do depoente com Adriana e chegou até Jesuana; não tinha Jesuana nas redes sociais, mas conta com parentes dela e outros colegas; na empresa não foi informado sobre não estimular relacionamentos afetivos entre colegas; não há norma nenhuma sobre isso, nunca teve; reconhece sua assinatura no documento de fl. 165 do PDF (ID 2b226b6 - pág 1); recebeu o manual de integração juntado a partir da fl. 166 do PDF (ID 4818d65 - pág. 1); a gerente Tania conversou com o depoente sobre a foto no Facebook, indagando se o depoente estava 'tendo um caso'; inicialmente o depoente disse que não era da conta dela, depois de uns dias, disse a ela sobre o relacionamento; Tania disse que a diretoria já sabia e que Jesuana conversaria com o depoente, com proposta de mudar de loja; o depoente recusou a proposta de transferência, porque há 12 anos trabalha no local e seus clientes estão consolidados, além de morar próximo da loja; depois disso, houve algumas reuniões, duas com Jesuana e outra com Tania, sobre esse assunto de mudar de loja; o depoente respondeu que estava parecendo uma pressão, pois mal via Adriana na loja e que na empresa havia colegas casados, trabalhando no mesmo local; nas reuniões era informado, ou aceita a transferência ou já sabe o destino; depois disso, foi dispensado; a loja em que trabalhava era uma das melhores da rede; a loja que sugeriram para transferência seria uma 2ª ou 3ª da rede; não teve queda de produtividade, sempre vendeu mais do que a cota e sempre ganhou todas as premiações de fornecedores; ...".

O reclamante reconhece em depoimento pessoal que recebeu, no momento da contratação o código de ética e conduta da reclamada que, dentre outros, dispõe: "... **SITUAÇÕES CONFLITANTES NA CONDUÇÃO DOS NOSSOS NEGÓCIOS ... A empresa não incentiva relacionamentos afetivos de qualquer natureza dentre a sua equipe de colaboradores, caso isso ocorra, é necessário comunicar imediatamente ao Recursos Humanos e a liderança imediata...**" - fl. 196

Afirma, também, no depoimento, que houve proposta para que mudasse de loja, o que foi recusado.

Ainda, não houve prova, nos autos, de que a reclamada invadiu a privacidade do reclamante, em redes sociais, tendo em vista que este reconheceu que contava com parentes da Jesuana (superiora hierárquica) e outros colegas nas redes sociais.

Por fim, não se verifica, nos autos, provas no sentido de que havia outros funcionários (casais) trabalhando na mesma loja, bem como o fato de, eventualmente, a preposta da





reclamada citar o exemplo do autor em reunião, por si só, não enseja indenização por danos morais, eis que as testemunhas do autor não citaram qualquer comentário feito na reunião que ofendesse a honra do reclamante.

**Reformo a r. sentença de origem a fim de excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).**

**Julgo improcedente a presente ação. Custas em reversão, a cargo do reclamante, no importe de R\$611,10, das quais fica isento ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.**

**Exclui-se da condenação o pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do reclamante ante a improcedência da ação.**

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região, em **CONHECER** dos recursos ordinários das partes e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante para determinar a suspensão de exigibilidade dos honorários de sucumbência a cargo do reclamante, a teor do que dispõe o § 4º, in fine, do art. 791-A, da CLT, afastando-se a compensação com outros créditos trabalhistas; **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais) e pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do reclamante. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, mantendo, no mais, os termos da r. sentença de origem.



**Julgo improcedente a presente ação. Custas em reversão, a cargo do reclamante, no importe de R\$611,10, das quais fica isento ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES.

Tomaram parte no julgamento: REGINA CELI VIEIRA FERRO, SÔNIA APARECIDA GINDRO e SANDRA CURI DE ALMEIDA.

Votação: **Unânime.**

Sustentação Oral Telepresencial: PAULA DA SILVA.

São Paulo, 22 de Março de 2022.

**REGINA CELI VIEIRA FERRO**  
**Juíza do Trabalho Convocada**  
**Relatora**

**APB**

**VOTOS**

